

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.937 - TO (2020/0035343-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
**ADVOGADOS** : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAÚJO - SP298126  
PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131  
**RECORRIDO** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido liminar interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no Mandado de Segurança n. 0020827-44.2019.827.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998. Segundo a inicial acusatória, a denunciada seria a responsável por poluição ambiental causada pelo lançamento de esgoto não tratado no Córrego Brejo Comprido em Palmas/TO, no dia 9/10/2018.

Inconformada com o recebimento da denúncia, a acusada impetrou mandado de segurança alegando inépcia da denúncia, por narrar genericamente o fato criminoso, e ausência de justa causa, por atipicidade da conduta imputada.

O Tribunal de origem conheceu do mandado de segurança e denegou a ordem (e-STJ fls. 226-239).

Neste recurso, a recorrente alega, inicialmente, o cabimento do *mandamus* para o exame da insurgência, em razão da “*constricção a direito líquido e certo da pessoa jurídica, qual seja, o de não ser processada quando da ausência dos requisitos legais necessários à instauração da ação penal*” (e-STJ fl. 257).

Argumenta que a inicial acusatória é inepta, pois não descreveu adequadamente as condutas imputadas à recorrente, violando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assevera que “*Não há, portanto, uma só frase na peça acusatória que explique de que forma teria a empresa concorrido para a prática criminosa, ou seja, quais as ações e processos decisórios tomados no âmbito da companhia teriam provocado o suposto 'lançamento de esgoto in natura no Córrego Brejo Comprido' ou de que maneira e, sobretudo, em que proporção essa atitude 'causou dano ambiental'*” (e-STJ fl. 264).

Aduz a ausência de justa causa para a ação penal em virtude da alegada atipicidade das condutas, sob a alegação de ausência de elementar do tipo penal e em razão da ocorrência de causa natural de força maior.

Menciona que o lançamento de resíduos, por si só, não é suficiente para configurar a prática delitativa e, não havendo dano ou perigo de dano, é atípica a conduta.

Pleiteia, em antecipação da tutela, a concessão de efeito suspensivo ao

recurso a fim de que se suspenda o andamento da ação penal até o julgamento do mérito.

No mérito, requer o provimento do recurso, para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0016796-39.2019.827.2729 em razão da inépcia da inicial e da ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às e-STJ fls. 279-291.

A tutela de urgência foi indeferida (e-STJ fls. 298-299).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 307-336).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 338-343).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que o mandado de segurança, como é cediço, objetiva a proteção de direito líquido e certo do impetrante, compreendendo-se a expressão "*direito líquido e certo*", em sentido processual, como direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução probatória.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, "*não se concederá mandado de segurança: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

É o teor do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

O *writ* poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, repita-se, apurável sem necessidade de dilação probatória.

Verifica-se que a controvérsia cinge-se à afirmação da recorrente de que a denúncia oferecida em seu desfavor no bojo da Ação Penal n. 0016796-39.2019.827.2729 é inepta, e de que não há justa causa para o prosseguimento do feito.

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que o presente recurso não prospera.

A denúncia combatida no *mandamus* impetrado na origem possui o seguinte teor, *in verbis* (e-STJ fls. 310-311):

*Relatam os presentes autos que a empresa denunciada causou poluição por lançamento de esgoto in natura no Córrego Brejo Comprido, por meio de vazamento de Poços de Visitas localizados próximo ao Espaço Cultural, à margem esquerda do Córrego Brejo Comprido, sentido Oeste, nesta Capital, no dia 09/10/2018.*

*Conforme o Relatório de Ordem de Missão Policial (fls. 22, Evento 1), os agentes concluíram "que ficou evidente o extravasamento de esgoto bruto, ou seja, sem prévio tratamento, em dois poços de visitas. Lembrando, que os referidos poços, estão localizados às margens do Córrego Brejo Comprido, o que sugere que aquele corpo d'água recebeu alta carga de esgoto, causando poluição à jusante daquele ponto".*

No mesmo sentido, o LAUDO PERICIAL nº 8535/18 (fls. 28-35, Evento 1) relata:

No momento dos exames periciais, realizados em 04/12/2018, foi constatado que houve extravasamento de esgoto bruto de pelo menos um dos poços de visitas, visto que na superfície desse e em suas proximidades havia contaminação por produto de aspecto (coloração e odor) característico de esgoto não tratado.

Registra ainda que, em resposta ao quesito IV, foi informado que “houve contaminação da área circunjacente ao poço de visita pelo extravasamento do esgoto bruto”, e que “ocorreu poluição por derramamento de esgoto doméstico, sem tratamento, portanto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos”. Atesta ainda que:

O infortúnio foi devido a uma falha na rede: havendo obstáculos à vazão do efluente. Tais elementos se devem a ausência ou ineficácia de manutenções preventivas para a retirada de terra, raízes e outros contaminantes no fundo do poço de visita (PV).

A autoria e materialidade dos fatos foram comprovadas pela farta documentação acosta aos presentes autos, especialmente pelo Auto de Infração nº 0918/2018 (Ev. 1, fls. 5), pelo Laudo Pericial (Ev. 1, fls. 28-35) e pelos depoimentos das testemunhas e dos agentes que realizaram o atendimento da denúncia.

A conduta amolda-se ao fato típico previsto no artigo 54, § 2º, V, c/c art. 2º, todos da Lei nº 9.605/98, pelo que se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, devendo a ora denunciada BRK AMBIENTAL/SANEATINS ser científica na pessoa de seu Diretor ou quem suas vezes o fizer para responder aos termos da presente demanda a fim de que, ao final, seja CONDENADA na forma da lei.

Do acórdão impugnado, que denegou a segurança com fundamento na higidez da denúncia e na inexistência de elementos que autorizassem o trancamento da ação penal, extraio os excertos a seguir colacionados, *in verbis* (e-STJ fls. 234-236):

*Sem maiores delongas, é cediço que compete ao impetrante evidenciar, de plano, o seu direito líquido e certo, bem como ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o artigo 5º o , inciso LXIX, da Constituição Federal, demonstrando assim o seu direito*

mediante prova pré-constituída.

Conforme visto, a pretensão do impetrante é o trancamento de ação penal pública que, pela via estreita da ação mandamental, exige o reconhecimento, de plano, da atipicidade dos fatos imputados, da evidente inexistência de qualquer elemento indicativo da autoria ou a flagrante nulidade de todo o processo.

[...]

Extrai-se que a impetrante responde pela infração ao artigo 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605, de 1998, em virtude de suposta poluição ambiental, causada após lançamento de esgoto in natura no Córrego Brejo Comprido, por meio de vazamento de poços de visitas localizados próximo ao Espaço Cultural, no dia 9/10/2018, em Palmas- TO, fatos estes que averiguados por meio do Auto de Infração Administrativa Ambiental nº 0918/2018; Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 154/2018;

Laudo Pericial de Constatação em Local de Poluição Ambiental nº 8535/18; bem como por meio de depoimentos testemunhais dos agentes de fiscalização que atenderam a ocorrência ambiental, os quais concluíram:

“(…) que ficou evidente o extravasamento de esgoto bruto, ou seja, sem prévio tratamento em dois poços de visitas, os quais estão localizados às margens do córrego brejo comprido, o que sugere que aquele corpo d’água recebeu alta carga de esgoto causando poluição a jusante daquele ponto” (Evento 1, INQ1, fls. 5, 8, 22, 28, dos Autos do Inquérito Policial nº 0008184-15.2019.827.2729).

Da análise detida dos documentos acostado aos Autos, não é possível, sem aprofundamento ao conjunto probatório, concluir sobre a alegada atipicidade da conduta, sobretudo após considerar que a narrativa contida nos Autos, ao que tudo indica, demonstra a existência da autoria e materialidade delitiva.

Quanto à alegada inépcia da Denúncia, após análise detida da exordial, não vislumbro o vício apontado, porquanto houve detalhada descrição do fato criminoso, inclusive, juntou-se documentação hábil a demonstrar indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, razão pela qual entendo existir justa causa para a persecução penal, conforme bem asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer:

“(…) não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça

*acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível o delito imputado, tendo procedido à devida tipificação da conduta delituosa, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela impetrante. (...) Vale ressaltar, que o mencionado tipo penal é de natureza formal, não exigindo sequer resultado naturalístico, de forma que a mera possibilidade de ocasionar danos já possibilita a sua persecução penal, sendo certo que no caso dos autos, segundo consta do laudo pericial e da inicial, a conduta perpetrada pela impetrante foi o suficiente para causar ou potencialmente provocar prejuízo ao meio ambiente e a saúde humana. Para o Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. Embora o delito acima declinado seja de natureza formal, o Laudo Pericial de Constatação em Local de Poluição Ambiental nº 8535/18 constatou que houve contaminação da área circunjacente ao poço de visita pelo extravasamento do esgoto bruto, evidenciando o resultado naturalístico, não havendo se falar em atipicidade de conduta decorrente da ausência das elementares do tipo penal, pois houve a subsunção dos fatos descritos na exordial acusatória ao tipo penal correspondente ao delito supracitado (...)*. (Evento 20, PAREC\_MP1, destes Autos).

*Cumprе ainda frisar que se mostra temerário sobrestar ação penal pública sem que se tenha instruído o possível crime ambiental, impondo-se verificar a verdade dos fatos, por prevalecer o princípio do in dubio pro societate, de modo que, se houver dúvidas quanto à existência do ato ou à caracterização deste, levando-se em conta seus elementos objetivos e subjetivos, o magistrado deve privilegiar o prosseguimento da ação.*

*Não há que se falar, ainda, em excludente de tipicidade por força maior (fortes chuvas) como causa dos eventos imputados, diante de conclusão diversa constante no Laudo Pericial: “o infortúnio foi devido a uma falha na rede: havendo obstáculos à vazão do efluente. Tais elementos se devem a ausência ou ineficácia de*

*manutenções preventivas para a retirada da terra, raízes e outros contaminantes no fundo do poço de visita (PV)” (Evento 1, INQ1, fls. 34, dos Autos n o 0008184-15.2019.827.2729). Grifei.*

*À vista do exposto, inexistindo inépcia da exordial acusatória, a qual está escorada em elementos contidos nos Autos, que trazem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como considerando que esta via estreita não comporta denso revolvimento no conjunto probatório, não há como vislumbrar a existência de motivos hábeis ao acolhimento do pleito.*

*Posto isso, conheço do presente Mandado de Segurança e, no mérito, denego a ordem almejada que visa ao trancamento de ação penal pública.*

Segundo narra de denúncia, nos termos do relatório policial e do laudo pericial elaborado sobre os fatos, a empresa recorrente teria causado poluição em decorrência do lançamento de esgoto *in natura* no Córrego Brejo Comprido, por meio de vazamento de “poços de visitas” localizados à margem esquerda do afluente, no dia 9/10/2018.

Ainda de acordo com o laudo pericial citado na denúncia, constatou-se que houve extravasamento de esgoto bruto de pelo menos um dos poços de visitas, pois, em sua superfície e proximidades havia contaminação por produto de aspecto característico de esgoto não tratado.

Registrou-se, ainda, que houve contaminação da área adjacente ao poço de visita pelo extravasamento do esgoto bruto, destacando-se a ocorrência de poluição por derramamento de esgoto doméstico, sem tratamento, portanto, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.

A ocorrência do evento foi atribuída a uma falha na rede, consubstanciada pela existência de obstáculos à vazão do efluente, que “*se devem a ausência ou ineficácia de manutenções preventivas para a retirada de terra, raízes e outros contaminantes no fundo do poço de visita*”, segundo narra a inicial acusatória.

Por fim, o *Parquet* afirmou que a conduta descrita amolda-se delito previsto no art. 54, § 2º, inciso V, c/c art. 2º, todos da Lei n. 9.605/1998, *in verbis*:

**Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

[...]

§ 2º Se o crime:

[...]

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:**

*Pena - reclusão, de um a cinco anos (sem grifos no original.)*

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos imputados à recorrente, é necessário ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

Doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

*A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)*

Na espécie, verifica-se que a conduta atribuída à recorrente foi devidamente narrada na peça vestibular, tendo o Ministério Público afirmado que ocorreu poluição por lançamento de esgoto *in natura* no Córrego Brejo Comprido, causando contaminação de área adjacente, por meio de vazamento de poços de visitas, em decorrência de uma suposta falha na rede, em razão de ausência ou ineficácia de manutenções preventivas para a retirada de terra, raízes e outros contaminantes no fundo do poço de visita, conduta que, em tese, se amolda ao delito previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido à recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse vértice:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO SOB OS ENFOQUES VENTILADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.**

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.**

1. Limitou-se a Corte a quo à análise da inépcia da denúncia sob apenas um dos pontos suscitados nas razões do presente recurso em habeas corpus. Assim, porquanto não analisadas previamente pelas instâncias ordinárias, descabe a este Tribunal, de maneira inaugural, a apreciação das teses de inépcia da denúncia, de atipicidade de conduta e de trancamento da ação penal, segundo o enfoque dado pelo recorrente, no tocante aos crimes de formação de cartel, de organização criminosa e de fraude às licitações, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

**2. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.**

3. Não há falar em responsabilidade penal objetiva, pois o recorrente não foi denunciado tão somente por ser representante de uma das empresas beneficiadas com o esquema fraudulento, mas, sobretudo, porque contribuiu ativamente com o sucesso da empreitada delitiva, participando de reuniões designadas especialmente para combinar com os demais envolvidos os vencedores de cada uma das licitações, distribuindo-as entre os participantes, oportunidade em que também pactuavam sobre a forma com que apoiariam uns aos outros, apresentando propostas previamente ajustadas ou deixando de participar dos procedimentos licitatórios conforme a conveniência de seus propósitos ilícitos.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 82.731/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019; sem grifos no original.)

No que se refere à aventada ausência de justa causa para a persecução criminal, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via eleita é necessário que tal circunstância seja patente, demonstrável sem exigência de dilação probatória.

Isso porque toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a conduta atribuída à recorrente seria ou não atípica, em razão da alegada ocorrência de causa natural de força maior, ou se teria ou não havido dano ou perigo de dano por meio do lançamento de resíduos.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser

feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *mandamus*.

Portanto, qualquer conclusão diversa na via eleita, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de mandado de segurança, o qual se destina à proteção de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução probatória.

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.**

**PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.** I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta para o início da persecução criminal. II - "Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 40.317/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/10/2013). III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate*.

**V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do mandado de segurança.**

VI - A ausência de indicação do efetivo dano à saúde das pessoas não implica o reconhecimento de falta de justa causa, porquanto a conduta tipificada no art. 54 da Lei n. 9605/98 se trata de crime formal, que não exige resultado naturalístico. Havendo nos autos laudo pericial que atestou que a conduta praticada era suficiente para causar ou potencialmente poderia determinar prejuízo à saúde das pessoas, afigura-se presente a justa causa para a ação penal.

# Superior Tribunal de Justiça

VII - Não há que se falar em ausência de justa causa pelo fato de a conduta não ter sido apurada administrativamente, considerando a total independência das esferas administrativa, cível e criminal.

VIII - Existindo indícios, ainda que mínimos de autoria, verificados por meio de laudo pericial, palavra do denunciado e de testemunha, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 50.393/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017; sem grifos no original.)

Assim, estando o acórdão impugnado em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução criminal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de abril de 2020.

Ministro Jorge Mussi  
Relator